



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 28/06/2011 – ITEM 94

TC-000082/026/09

Prefeitura Municipal: Itápolis.

Exercício: 2009.

Prefeito: Júlio César Nigro Mazzo.

Acompanham: TC-000082/126/09 e Expedientes: TC-000745/013/09, TC-000818/013/09, TC-000997/013/09, TC-000241/013/10, TC-000242/013/10, TC-000253/013/10, TC-000619/013/10, TC-013198/026/10, TC-029704/026/10 e TC-036155/026/10.

Fiscalizada por: UR-13 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Itápolis**, relativas ao **exercício de 2009**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA – A LDO não contém os anexos de metas e riscos fiscais, contrariando ao disposto no artigo 4º, §§ 1º e 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e a LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares (15%), em percentual superior à inflação do período.

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL – ÁREA DA SAÚDE - não existem políticas Municipais de saúde para combate à taxa de mortalidade infantil, infância e população entre 15 e 34 anos, idosos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

com mais de 60 anos, bem como de mães adolescentes.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA/DAS RECEITAS/FISCALIZAÇÃO

DAS RECEITAS - divergências a maior na contabilização de receitas de transferências não identificadas, caracterizando falta de um controle eficiente.

RENÚNCIA DE RECEITAS - não cobrança de ISS dos serviços cartorários, em desatendimento ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ENSINO – aplicação de 26,44% na educação básica¹, 67,31% no magistério, uso de 97,55% da verba do Fundeb e utilização da parcela diferida (R\$ 64.377,77) no 1º trimestre/2010; divergências das informações da Audesp com as peças contábeis; falta de previsão do piso salarial nacional para os professores (artigo 6º da Lei nº 11.738/2008); glosas de restos a pagar não quitados até 31/01/2010.

SAÚDE – aplicação de 21,50% da receita arrecadada; falta de elaboração do Plano Municipal de Saúde e movimentação financeira do FMS pelo Prefeito e Tesoureiro.

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO – superávit de 7,27% (R\$ 3.399.334,43); aumento em 1.153,34% do superávit financeiro 2008

¹ Glosa de restos a pagar não quitados até 31/01/2010 (R\$ 698.660,33).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

(retificado); falta de definição das metas bimestrais de arrecadação (artigo 13 da LRF).

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS: intercâmbio entre elementos de uma mesma categoria de programação, sem autorização legislativa específica.

LICITAÇÕES /FALHAS DE INSTRUÇÃO - falta de apresentação de 3 propostas; falta de planejamento e desrespeito ao artigo 22, § 7º, da Lei Federal 8666/93.

BENS E/OU SERVIÇOS ADQUIRIDOS SEM LICITAÇÃO - aquisição de bens e /ou serviços sem procedimento licitatório, em contrariedade ao limite imposto pelo inciso II, do artigo 23 combinado com o inciso II, do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações.

DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES - contratação de shows artísticos sem licitação, sem apresentação dos documentos que comprovem as justificativas dos preços praticados no mercado (artigo 26, inciso III, do parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações), bem como não foram contratados diretamente com os empresários exclusivos (III, do artigo 25 da Lei Federal 8.666/93).

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - desatendimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

devido à existência de restos a pagar de 2008.

PESSOAL – despesas equivalentes a 36,80% da receita corrente líquida.

QUADRO FUNCIONAL - (a) existência de cargos em comissão que não se revestem das características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da Constituição Federal); **(b)** servidores com mais de 70 anos em cargo efetivo; **(c)** cessão de servidores a outros órgãos; **(d)** pagamentos de horas extras de forma contínua e acima do limite legal.

REGIME PREVIDENCIÁRIO – funcionário estatutário no quadro funcional, sem existência de entidade própria de previdência.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA - desatendimento ao artigo 48, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – atendimento parcial.

ALMOXARIFADO – entrada e saída simultânea de material; cozinha piloto em condições precárias; armazenagem de medicamentos inadequada e entrega de remédios aos pacientes sem identificação dos mesmos.

SUBSÍDIOS – fixados pelas Leis Municipais n.ºs 2471, 2472 e 2470 de 22 de fevereiro de 2008 em R\$ 11.000,00, R\$ 4.500,00 e R\$ 3.500,00, para o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

respectivamente; pagamentos regulares e apresentação das declarações de bens, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92.

EXPEDIENTES – TC-82/126/09 - acompanhamento da gestão fiscal.

TCs nºs 818/013/09, 997/013/09 e 745/013/09 – solicitação de empréstimo junto ao BNDES (não concedido até a data da fiscalização).

TC-253/013/10 – denúncia sobre fracionamento de licitação, referente aos contratos nºs 59/09 e 65/09 (R\$ 7.500 e R\$ 6.900,00), firmados durante o I Encontro de Sorveteiros Itapolitanos. Unidade de Fiscalização considerou improcedente a denúncia, mas entendeu desatendidos o inciso II, do artigo 23, 24, II, 25, III e 26, III, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93.

TC -242/013/10 – denúncia sobre irregularidades que teriam ocorrido no evento “Juninão Beneficiente”, custeado, em parte, por verbas federais (suposto superfaturamento de preços e contratação de empresários de artistas, por inexigibilidade de licitação e a preços superiores aos de mercado). Unidade de Fiscalização considerou inobservados os artigos 25, III e 26, inciso III e parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC -241/013/10 - denúncia de eventual superfaturamento de preços na contratação de grupos musicais e contra a contratação da empresa Sahão e Silva Ltda. para realização dos shows, com inexigibilidade de licitação, com proposta de envio de cópias ao Ministério Público (subitem 4.3.1 do relatório).

TC - 13.198/026/10 - denúncias de uso indevido de verbas federais nos setores da saúde, ensino e almoxarifado e falta de política específica para diminuição da taxa de mortalidade infantil, falta de elaboração do Plano Municipal da Saúde e movimentação da conta bancária do Fundo Municipal da Saúde pelo Prefeito e Tesoureiro; ausência de previsão, no Plano de Carreira, do piso salarial nacional para os profissionais da educação básica (artigo 6º da Lei nº 11.738/08); glosas de despesas com ensino; falhas de instrução nos procedimentos licitatórios (§ 7º, dos artigos 22, 23, II, c/c 24, II, da Lei Federal 8.666/93) e contratação de shows artísticos sem licitação.

SISTEMA AUDESP - desatendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Notificado pelo DOE de 11/08/10, o interessado apresentou defesa e documentos nas fls. 84/137, justificando as falhas constatadas.

ATJ manifestou-se pela emissão de parecer favorável, salientando os aspectos positivos da gestão (despesas com precatórios, superávit orçamentário de 7,27%, resultados econômico e financeiro positivos, educação básica 26,44%, magistério 67,31%, saúde 21,50% e pessoal 36,50%).

Quanto ao Fundeb, observou que o gestor aplicou 97,55% das transferências recebidas durante o exercício (R\$ 4.287.931,12) e a parcela diferida (R\$ 64.377,77) no 1º trimestre/2010, dando atendimento ao disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Itápolis, relativas ao exercício de 2009, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 7,27% R\$ 3.399.334,43

Aplicação ensino: 26,44% **Magistério:** 67,31% **FUNDEB:** 100%²

Despesas com pessoal: 36,80% **Aplicação na Saúde:** 21,50%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, pessoal e saúde), bem como obteve superávit orçamentário.

A Prefeitura cumpriu as disposições do artigo 320 do Código Nacional de Trânsito, aplicou a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico-CIDE na forma dos artigos 1º-A e 1º-B da Lei nº 10.336/01, bem como aplicou corretamente a receita dos "royalties".

As despesas com precatórios estão de acordo com a posição jurisprudencial desta Corte e os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

² Das transferências recebidas (R\$ 4.352.308,89), o gestor aplicou 97,55% (R\$ 4.287.931,12) durante o ano de 2009 e a parcela diferida no 1º trimestre/2010 (R\$ 64.377,77), totalizando aplicação de 100% da verba advinda daquele fundo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

As falhas apontadas ensejam tão somente recomendações.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Itápolis**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador no sentido de que observe atentamente o seguinte: artigos 1º. § 1º. 4º, §§ 1º e 3º, 13, 14, 48, "caput", da Lei de Responsabilidade Fiscal; artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64; artigo 5º, 2ª. parte, 6º da Lei nº 11.738/2008; artigo 22, § 7º, 23, II, 24, II, 25, III, 26, III, da Lei Federal 8666/93; artigo 37, V, da Constituição Federal, bem como adote políticas municipais de combate à taxa de mortalidade da população; elabore o Plano Municipal de Saúde; evite pagamento de horas extras de forma contínua e acima do limite legal; evite gastos excessivos com festividades; providencie melhorias no setor do almoxarifado, visando dar boas condições de funcionamento da cozinha piloto e correta armazenagem de medicamentos; dê atendimento às recomendações desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Arquivem-se os expedientes anexos, exceto o TC-241/013/10.

Por fim, determino a formação de autos de termos contratuais para exame da contratação da Empresa Sahão e Silva Ltda. pela Prefeitura de Itápolis, devendo o TC-241/013/10 acompanhar o processo a ser formado, servindo de subsídio para a análise dos atos praticados.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro